



Número: **0600146-61.2020.6.18.0040**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

Última distribuição : **06/11/2020**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Impugnação ao Registro de Candidatura, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL (RECORRENTE)	GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO) JOSE DAVID DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO)
SAMUEL DE SOUSA ALENCAR (RECORRIDO)	AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53579 588	13/11/2020 16:38	Intimação	Intimação



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0600146-61.2020.6.18.0040 (PJe) - SÃO
J U L I Ã O - P I A U Í**

**RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL
Advogados do(a) RECORRENTE: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI0005952,
JOSE DAVID DE BRITO JUNIOR - PI0005855
RECORRIDO: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR
Advogados do(a) RECORRIDO: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO - PI0002355, LUIS
FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO - PI0016009**

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO OBSERVADA. DEFERIMENTO. MANEJO DE APELO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE. RECURSO CABÍVEL. ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO MEIO RECURSAL ADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. AFASTAMENTO DO CARGO NO PRAZO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Cuida-se de recurso ordinário eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores – Municipal contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) pelo qual, reconhecida a ocorrência da desincompatibilização no prazo legal, foi deferido o registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito do Município de São Julião/PI no pleito de 2020.

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉDICO. FUNÇÕES TEMPORÁRIAS. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



Conforme jurisprudência pacificada, para fins de desincompatibilização – inclusive nos casos de servidor público que exerce funções temporárias - o que importa é o afastamento de fato das funções públicas, no prazo legal.
Desprovimento do recurso. (ID nº 50492988)

No recurso ordinário (ID nº 50493488), alega-se, em suma, que:

a) “o acórdão ocorrido viola frontalmente o art. 1ª, II, Alínea “I” da LC/90, uma vez que está estabelece que os servidores públicos, estatutários ou não, são inelegíveis se não se afastarem, de fato e de direito, de suas funções pelo prazo de 03 (três) meses anteriores ao pleito” (fl. 3);

b) “analisando os documentos colacionados aos autos, observa-se que o Requerido não cumpriu com a devida formalidade, tendo em vista que não se desincompatibilizou, já que por seu vínculo ser precário, necessário seria a rescisão dos vínculos, a teor do disposto na súmula nº 54 do Colendo TSE” (fl. 5); e

c) “evidente que o recorrido não se desincompatibilizou no prazo legal, e não se desincompatibilizou porque a sua pretensão de concorrer só surgiu após o dia 15 de agosto de 2020, e o mero afastamento de fato não aplica as pessoas que mantém vínculo precário com a administração pública” (fl. 9).

Em contrarrazões (ID nº 50493788), defende-se, em suma, que:

a) “a questão deduzida no recurso ora rebatido depende da reapreciação da prova e dos fatos, quando, por um lado, o recorrente insiste em requestrar fatos inexistentes (exercício de cargo em comissão), e, do outro, a tese adotada pelo acórdão recorrido se limita à demonstração da prova irrefutável do afastamento de fato desde do recorrido desde o dia 12/06/2020” (fl. 3);

b) “inexistindo – como de fato inexistiu desde 12 de junho de 2020 – a prestação de serviços, a dependência e a remuneração, é impossível se cogitar a presença de relação empregatícia, sendo exatamente o que ocorreu no presente caso. Não se olvide, nesse contexto, que o princípio da realidade prepondera na senda do direito do trabalho, a exigir, para fins de exegeze, o natural intercâmbio desse ramo com o do direito eleitoral” (fl. 5);



c) “o afastamento de fato é instituto de relevância invariável quando da aferição da registrabilidade, em relação às desincompatibilizações. Além do que, a teleologia da norma inserta em cada proibição é garantir que o pretense candidato não exerça influência na circunscrição do pleito. No presente caso, os atestados médicos dão conta da impossibilidade física transitória mas duradoura de exercer a função de médico, além das Administrações terem suspenso os pagamentos das respectivas remunerações sem qualquer embargo do recorrido” (fl. 6);

d) “além da realidade irrefutável quanto ao afastamento (conjugada pelo acidente/incapacidade de trabalho, pela ausência do serviço e pela não remuneração), os órgãos empregadores certificam esse panorama, o que se constitui em prova documental com qualidade de presunção de veracidade, que somente pode ser superada por outra prova de qualidade superior, cujo ônus é do recorrente” (fls. 8-9); e

e) “não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de comprovar que o recorrido ocuparia cargo em comissão e que não teria se afastado das funções, ou que tenha sido remunerado, enfim, não demonstrando ele qualquer indício da ausência do real afastamento em epígrafe, o caminho natural da presente ação de impugnação de registro de candidatura é a improcedência” (fl. 10).

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso ordinário eleitoral. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO NO LUGAR DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. O TRIBUNAL REGIONAL CONSIGNOU O AFASTAMENTO DO CARGO NO PRAZO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. — Parecer pelo não conhecimento do recurso ordinário eleitoral (ID nº 51489088)

É o sucinto relatório.

Decido.



O recurso ordinário interposto não comporta conhecimento.

Como se sabe, a decisão colegiada proferida no processo de registro de candidatura relativo às eleições municipais, por não versar sobre nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 121, § 4º, III, IV e V, da Constituição Federal e 276, II, do Código Eleitoral, é desafiada pelo recurso especial, nos termos do art. 67 da Res.-TSE nº 23.609/2019, *in verbis*:

Art. 67 da Res.-TSE nº 23.609/2019. Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência recursal **cabe recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral**, no prazo de 3 (três) dias ([Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II](#)). (Grifei)

Ademais, afigura-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável, tal como na espécie vertente.

Destarte, ante a inexistência de dúvida objetiva quanto à via recursal adequada para impugnar o aresto hostilizado, o recurso não merece trânsito.

Todavia, ainda que o recurso adequado tivesse sido interposto, não seria exitoso.

Para melhor exame da controvérsia, reproduzo os fundamentos adotados pela Corte de origem:

Relevante mencionar que, conforme jurisprudência pacificada, para fins de desincompatibilização – inclusive nos casos de servidor público que exerce **funções temporárias**, como no caso em apreço - o que importa é o afastamento de fato das funções públicas, no prazo legal. Oportuno citar a seguinte decisão do Tribunal do Superior Eleitoral:

[...]



No caso em apreço, o recorrido apresentou vários documentos comprovando que se encontra afastado das atividades de médico desde o dia 12.06.2020, em virtude de problema de saúde.

Com efeito, colacionou aos autos, especialmente:

1. Decisão do Prefeito de São Julião/PI, na qual ficou consignado que o recorrido está afastado de suas atividades desde 12.06.2020, e, ao final, deferiu o pleito de manutenção de afastamento (ID 5610720).

2. Vários documentos médicos demonstrando que, no período de 12.06.2020 a 21.06.2020, encontrava-se internado em Hospital, em virtude de queda de cavalo, com diagnóstico de “frat mult de coluna lombar e da pelve” tendo, inclusive, realizado cirurgia de “artroplastia de quadril” (IDs 5611070 a 5611720).

3. Atestado médico, subscrito em 12.06.2020, relatando que o pretenso candidato “vítima de lesões complexas ao nível do anel pélvico em 12/06/2020, submetido à sucessivos procedimentos cirúrgicos, deverá manter-se afastado de suas atividades laborativas por aproximadamente 04 (quatro) meses, a partir desta data” (ID 5611770).

4. Certidão, subscrita pela Secretária Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças de São Julião/PI, declarando que o pretenso candidato foi afastado, desde o dia 12.06.2020, dos dois cargos privativos de médico. Destacou que “ambos os cargos foram providos de forma temporária/precária, enquanto o afastamento foi motivado pelo acometimento de patologia/fratura decorrente de acidente doméstico (queda animal/montaria). Considerando a precariedade contratual e a impossibilidade de labor por longo período, o contrato foi cessado, motivo pelo qual somente foi pago ao servidor a remuneração referente ao mês de junho/2020.” (ID 5612670).

5. Declaração, subscrita pela Diretora Geral do Hospital Regional Justino Luz de Picos/PI, informando que o recorrido “encontra-se no momento afastado do cargo de Médico Clínico Geral do Hospital Regional Justino Luz, desde 12 de junho de 2020, sem remuneração, em razão do acometimento de ‘lesões complexas ao nível do anel pélvico’” (ID 5612720).

Destarte, a prova colacionada comprova que o recorrido se desincompatibilizou de suas atividades no prazo legal de três meses previsto no art. 1º, II, “L” da Lei Complementar 64/90.

Enfatize-se que o documento (ID 5612670) demonstra que houve a cessão do contrato com o Município de São Julião/PI, a despeito de, conforme jurisprudência



pacificada, ser suficiente o afastamento de fato, o que restou também comprovado, frise-se.

Deveras, os documentos comprovam que, em virtude de acidente, o recorrido estava afastado de suas atividades desde 12.06.2020.

Anote-se que **o recorrido não juntou nenhuma prova para infirmar o afastamento de fato**, limitou-se a alegar que seria necessário a rescisão contratual, porquanto o vínculo de médico com os Hospitais era precário.

Destarte, considerando que restou suficientemente comprovada a desincompatibilização no prazo legal, impõem-se a manutenção da Sentença para deferir o registro de candidatura.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (ID nº 50492938 – grifei)

Como se vê, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas constantes nos autos, concluiu que ***“a prova colacionada comprova que o recorrido se desincompatibilizou de suas atividades no prazo legal de três meses previsto no art. 1º, II, “L” da Lei Complementar 64/90. [...] o recorrido não juntou nenhuma prova para infirmar o afastamento de fato”***(ID nº 50492938, fls. 3-4 – grifei).

Desse modo, para atender a tese recursal de que ***“o recorrido não se desincompatibilizou no prazo legal”***(ID nº 50493488, fl. 9) seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que é inadmissível nesta instância, a teor da Súmula n. 24/TSE.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso ordinário** (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em mural.

Brasília, 13 de novembro de 2020.



Ministro **TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**
Relator

